

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.251, DE 2021, E APENSADO

PROJETO DE LEI Nº 4.251, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Proteção e Apoio à Mulher vítima de violência doméstica ou familiar (PROMULHER).

Autor: Deputado BOSCO COSTA

Relatora: Deputada VIVI REIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Bosco Costa que institui o Programa Nacional de Proteção e Apoio à Mulher vítima de violência doméstica ou familiar (PROMULHER).

O projeto tem por objetivo incentivar a captação de recursos para projetos de proteção e apoio à mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Nesse sentido, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas tributadas pelo lucro real, a opção pela aplicação de parte do Imposto de Renda, a título de doação, tanto no apoio direto a projetos de proteção e apoio à mulher apresentados por pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, pré-aprovados pelo Poder Executivo, bem como através de contribuições diretas ao PROMULHER.

O projeto propõe que os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos de proteção e apoio à mulher, desde que observados os seguintes limites:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226385896100>



* C D 2 2 6 3 8 5 8 9 6 1 0 0 *

I – 4% (quatro por cento) do imposto devido;

II - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações;

III - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações.

Inicialmente, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição, originalmente sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), teve sua tramitação alterada em virtude da aprovação de requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

Por dispor sobre matéria análoga, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 202 de 2022, do senhor Deputado Alexandre Frota que “acrescenta o inciso XI no artigo 5º da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 para inserir nas Organizações da Sociedade Civil a proteção das mulheres vítimas de violência e dá outras providências”. Em consequência disso, o Projeto de Lei nº 4.251/2021 foi redistribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, determinou-se a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Bosco Costa (PL-SE), tem como objetivo a criação do Programa Nacional de Proteção e Apoio à mulher vítima de violência doméstica ou familiar (PROMULHER), vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com o estabelecimento de benefícios fiscais: dedução do Imposto de Renda devido



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226385896100>



* CD226385896100 *

por pessoas físicas ou jurídicas tributadas pelo lucro real, que contribuam voluntariamente com recursos para o PROMULHER.

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 202 de 2022, do senhor Deputado Alexandre Frota que “acrescenta o inciso XI no artigo 5º da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 para inserir nas Organizações da Sociedade Civil a proteção das mulheres vítimas de violência e dá outras providências”.

No que diz respeito aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da matéria tecemos as considerações a seguir.

Quanto à constitucionalidade formal das matérias, observa-se que foram obedecidos os ditames relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 24, I, 22, XXVII e 48, da Constituição Federal.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação dos projetos por parte de parlamentares, encontrando abrigo na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição. Nesse ponto, contudo, entendemos ser necessário substituir referências a órgãos específicos do Poder Executivo por expressões que permitam ao Executivo direcionar competências de acordo com sua estrutura interna, na forma do regulamento, a fim de respeitar o princípio da independência entre os Poderes (CF/88, art. 2º).

No que tange ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior.

Em relação à juridicidade, nada há a objetar, uma vez que a matéria examinada inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

A respeito da técnica legislativa, as matérias estão em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Observamos, contudo, que a LC nº 95/1998 não admite cláusula de revogação genérica (art. 9º do referido diploma normativo), como ocorre no art. 2º do PL nº 202, de 2022, o que será corrigido por meio do substitutivo em anexo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226385896100>



* CD226385896100 *

Quanto ao mérito, de acordo com o autor do PL nº 4251/2021, pessoas físicas e empresas que doarem ao PROMULHER terão direito a incentivos fiscais, nos moldes da Lei Rouanet, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. A proposta autoriza pessoas e empresas a deduzir até o máximo de 4% do Imposto de Renda devido em doações em favor de projetos previamente aprovados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou doados diretamente ao programa.

Ainda sobre o mérito dos projetos de lei que são trazidos a esta Comissão Especial para análise, as matérias corroboram o esforço da Bancada Feminina desta Casa em ampliar o orçamento disponível para políticas públicas para as mulheres e para o enfrentamento à violência doméstica.

Recentemente tivemos a sanção de importante matéria, oriunda do Projeto de Lei nº 123, de 2019, transformado na Lei Ordinária nº 14.316, de 2022, que alterou as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Também aprovamos no mês de março deste ano o projeto de lei complementar 238/2016, que está em análise no Senado Federal, cujo escopo é alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir as ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

Importante resgate sobre o trabalho feito pelas deputadas federais foi realizado na matéria publicada no Nexo Jornal em 11 de março de 2022, de nossas parceiras Elaine de Melo Xavier e Julia Marinho Rodrigues¹, que trazem dados muito relevantes sobre o Orçamento de Políticas para Mulheres no nosso país.

¹ XAVIER, Elaine de Melo; RODRIGUES, Julia Marinho. **O longo caminho das mulheres no orçamento público federal**. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/ponto-de-vista/2022/O-longo-caminho-das-mulheres-no-or%C3%A7amento-p%C3%BAblico-federal#:~:text=Recentemente%2C%20%20Minist%C3%A9rio%20da%20Economia,de%20g%C3%AAnero%20em%20nossa%20sociedade>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226385896100>



* CD226385896100*

A Bancada Feminina incluiu duas disposições na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) de 2021: uma determinando que o Poder Executivo federal divulgasse, até 31 de janeiro de 2022, relatório de execução orçamentária do Orçamento Mulher referente ao exercício de 2021; e outra determinando que o Poder Executivo federal adotasse providências a fim de elaborar metodologia de acompanhamento dos programas e ações destinados às mulheres com vistas à apuração e divulgação do Orçamento Mulher.

Depois de vetadas pelo presidente da República, houve exitosa articulação para derrubada dos vetos. O artigo resgata a história dessa articulação:

Há vários anos a Bancada Feminina tentava incluir dispositivos semelhantes a esses na LDO, mas mesmo quando aprovados pelo Congresso Nacional, eram vetados pelo Poder Executivo federal. Em 2020, os dispositivos só permaneceram na LDO 2021 porque o grupo de mulheres parlamentares conseguiu se articular e fazer com que os vetos do presidente Jair Bolsonaro nos dois artigos fossem derrubados pelo Parlamento. Desse modo, a publicação do relatório “Mulher no Orçamento” representa uma importante vitória da Bancada Feminina em direção à garantia dos direitos das mulheres e à melhoria de suas condições de vida.

Verificamos, por meio desse relatório, apesar das discussões metodológicas necessárias para seu aprimoramento, a efetiva redução de ações que garantem o enfrentamento à violência contra a mulher. Não fosse a Bancada Feminina recriar a ação 218B, não haveria uma ação orçamentária com delimitação específica de violência contra a mulher.

É nessa linha que se busca aprovar os projetos em epígrafe: consideramos tratar-se de mais um passo da Bancada Feminina em direção ao avanço das Políticas Públicas para as Mulheres, especialmente na destinação de recursos para o combate à violência doméstica ou familiar. Nesse sentido, somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.251, de 2021, e do apensado PL nº 202, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Quanto ao Substitutivo, importante destacarmos os ajustes de redação a fim de contextualizar a proposição como mais uma ação no conjunto



* CD226385896100

de ações em prol da defesa e proteção da mulher, estabelecendo, assim, uma estreita ligação com a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7/8/2006, Marco Legal brasileiro de combate à violência contra às mulheres e referência internacional no tema.

Nesse diapasão, acrescentamos o conceito de casas-abrigo, substituímos o termo “casa de passagem” por casa de acolhimento provisório, para alinhar à legislação já existente, e estabelecemos definições precisas para os termos casas-abrigo e casas de acolhimento provisório.

Restringimos a captação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, excluindo-se, assim, a possibilidade de pessoas físicas ou pessoas jurídicas com fins lucrativos atuarem como agentes captadores e elaboradores de projetos.

Remetemos a regulamentação da lei ao Poder Executivo e definimos a criação de uma conta bancária específica para o recebimento direto das doações em favor do PROMULHER, sem prejuízo das doações em favor de projetos específicos, pré-aprovados pelo Poder Executivo.

Substituímos o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, pelo Poder Executivo, para evitar problemas com a constitucionalidade da intervenção do Legislativo em matéria de competência privativa do Presidente da República (alínea e do §1º do art. 61 da CF/1988).

Excluímos a possibilidade de doação de bens móveis, tendo em vista o alto risco de fraudes na avaliação dos referidos bens e também devido à complexidade da sua implementação.

Acrescentamos dois novos artigos para evitar a violação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, tornando a proposição sem implicação financeira ou orçamentária em matéria de aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, considerando a utilização dos tetos de doação incentivadas já existentes:



* CD226385896100*

- o art. 17, alterando o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para acrescentar as doações ao PROMULHER entre as hipóteses de dedução do imposto de renda da pessoa física; e
- o art. 18, alterando a redação do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para incluir as deduções do imposto de renda para o PROMULHER no limite global de 6% das deduções incentivadas.

Quanto ao art. 16, entendemos que a previsão do tipo penal específico estabelece penas mais brandas (reclusão de dois a seis meses) que outros tipos penais que poderiam ser aplicáveis, conforme o caso, como o crime de estelionato, constante no art. 171 do Código Penal, o qual impõe pena de reclusão de um a cinco anos, e multa, àquele que obtém vantagem ilícita por meios fraudulentos. Por esse motivo, optamos pela supressão do dispositivo em questão, permitindo a aplicação da legislação penal cabível já existente.

Mantivemos a multa no novo art. 16 do substitutivo, bem como a inclusão da análise da capacidade técnica operativa daquelas entidades que buscarão a chancela do seu projeto como forma de contribuir para o controle da boa execução dos recursos públicos. Os demais formatos de relatório e mecanismos de accountability, que já estavam no texto, foram mantidos.

No art. 19, dispomos sobre a alteração do artigo 5º da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014, para inserir no âmbito das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, contemplando, com alguns ajustes, a proposta trazida pelo Deputado Alexandre Frota no projeto apensado ao principal.

II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Especial, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária do Projeto de Lei nº 4.251, de 2021, e do apensado PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226385896100>

CD226385896100*

nº 202, de 2022, e, no mérito, pela aprovação do principal e do seu apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada VIVI REIS

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226385896100>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.251, DE 2021 E APENSADO

Institui o Programa Nacional de Proteção e Apoio à Mulher vítima de violência doméstica ou familiar (PROMULHER).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Proteção e Apoio à Mulher (PROMULHER), com a finalidade de captar e canalizar recursos para projetos que visem a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º O PROMULHER será implementado através de incentivos a projetos de proteção e apoio às mulheres de que trata esta Lei e a políticas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas a coibir e prevenir a violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 3º Para o cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os recursos destinados ao PROMULHER e aos projetos de proteção e apoio às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar terão como finalidades:

I - aquisição, construção, manutenção, reforma, ou ampliação de casas-abrigo e de casas de acolhimento provisório;

II - aquisição, construção, manutenção, reforma ou ampliação de centros de atendimento para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica ou familiar e no acompanhamento psicossocial do agressor e das vítimas;

III – compra de equipamentos para casas-abrigo, casas de acolhimento provisório e centros de atendimento para mulheres e respectivos



* C D 2 2 6 3 8 5 8 9 6 1 0 0 *

dependentes em situação de violência doméstica ou familiar, e no acompanhamento psicossocial do agressor e das vítimas; e

IV – assistência jurídica, psicológica e de serviço social das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 4º Para os fins desta lei, considera-se:

I – casa-abrigo é uma unidade de acolhimento e de prestação de serviços de proteção social de longa duração, preferencialmente sigilosa, de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar sob risco de morte, acompanhadas ou não de seus dependentes, com objetivo de garantir a integridade física e emocional das mulheres e auxiliar no seu processo de reorganização pessoal e no resgate de sua autoestima.

II - casas de acolhimento provisório constituem serviços de abrigamento temporário de curta duração, não sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus dependentes, que não correm risco iminente de morte.

Art. 5º Com o objetivo de incentivar a captação de recursos para as atividades definidas no art. 3º, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas tributadas pelo lucro real a opção pela aplicação de parte do Imposto de Renda, a título de doação:

I - para o apoio direto a projetos de proteção e apoio às mulheres apresentados por órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta lei e no regulamento do Poder Executivo;

II - para contribuições diretas ao PROMULHER.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos de proteção e apoio às mulheres de que trata o art. 3º desta lei, previamente aprovados pelo Poder Executivo, nos limites e nas condições estabelecidos nesta lei e na legislação do imposto de renda vigente, na forma de doações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226385896100>

CD226385896100*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação referido no § 1º como despesa operacional.

Art. 6º Os projetos de proteção e apoio às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar previstos nesta Lei serão apresentados ao Poder Executivo, acompanhados do orçamento analítico e comprovação de capacidade técnica operativa, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PROMULHER.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao órgão competente do Poder Executivo, conforme regulamento, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a pessoa jurídica por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação e o prazo de validade da autorização.

§ 4º O Poder Executivo publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério responsável para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento, por beneficiário e por região, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 7º Os projetos aprovados na forma do art. 5º serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Poder Executivo suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos até a efetiva regularização.



* C D 2 2 6 3 8 5 8 9 6 1 0 0 *

§ 2º Após o término da execução dos projetos, o órgão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final sobre a aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 3º Da decisão a que se refere o § 2º, caberá pedido de reconsideração, nos termos do regulamento, cuja resposta deverá ser proferida em até sessenta dias.

§ 4º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 8º As entidades captadoras de que trata esta lei deverão comunicar, na forma do regulamento, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 9º Para os fins desta lei, considera-se doação para projetos a transferência de valor em dinheiro do patrimônio do contribuinte do Imposto de Renda, para o patrimônio de órgãos da administração pública ou de outra pessoa jurídica, sem fins lucrativos, com projeto pré-aprovado pelo Poder Executivo, para aplicação ou uso em serviços de proteção e apoio à mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

Parágrafo Único. As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 10. O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda o valor das doações feitas diretamente ao PROMULHER ou em favor de projetos de proteção e apoio às mulheres especificados no art. 3º desta lei, previamente aprovados pelo Poder Executivo, apresentados por órgãos da administração pública federal, estadual e municipal ou por pessoa jurídica, sem fins lucrativos, que tenha como objeto social a proteção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

Parágrafo único. A dedução de que trata o *caput* deste artigo fica limitada a 4% do imposto de renda devido, observado os seguintes limites máximos:



CD226385896100*

I - no caso das pessoas físicas, cem por cento das doações, observado ainda o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, sessenta por cento das doações, observado o limite global máximo de 4% de dedução do imposto de renda devido.

Art. 11. A dedução de que trata o art. 10 não poderá ser efetuada quando se tratar de doação à pessoa jurídica vinculada ao doador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II – a pessoa jurídica da qual seja titular o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador;

III – a pessoa jurídica da qual seja titular o administrador, acionista ou sócio de pessoa jurídica vinculada ao doador.

§ 2º Não se consideram vinculadas as entidades sem fins lucrativos, criadas pelo doador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 12. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica da área de proteção e apoio à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 13. Os recursos provenientes de doações a projetos deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica do PROMULHER, em nome do beneficiário ou não, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226385896100>



* C D 2 2 6 3 8 5 8 9 6 1 0 0 *

§ 1º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

§ 2º Quando a doação for feita em nome de beneficiário, esses recursos devem ser movimentados em seu nome.

Art. 14. As infrações aos arts. 11 e 12, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto de Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa jurídica propositora do projeto.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a regularidade das doações e dos incentivos fiscais previstos.

Art. 16. Além da aplicação da legislação penal cabível, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 17. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

IX – as doações feitas diretamente ao PROMULHER ou aos projetos de proteção e apoio às mulheres apresentados por órgãos da administração pública federal, estadual e municipal ou por pessoa jurídica sem fins lucrativos pré-aprovados pelo Poder Executivo no âmbito do PROMULHER.

.....” (NR)



CD226385896100*

Art. 18. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III, e IX do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”(NR)

Art. 19. O 5º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
.....

XI – a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.” (NR)

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei, e criará uma conta bancária específica para o recebimento direto das doações em favor do PROMULHER, cujos valores serão publicados mensalmente na internet.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada VIVI REIS
Relatora



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.